



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Ofício n.º 150/EFSE

Data: 29/01/2018

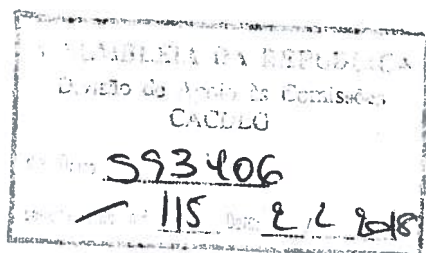
Assunto: Envio de Relatório Anual

Junto se envia o original do relatório desta Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, relativo ao ano de 2017, o qual foi elaborado em obediência ao disposto na alínea h) do n.º 2 do 4.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto (alterada pela Lei Orgânica n.º 12/2015, de 28 de agosto).

Com os melhores cumprimentos, *e consideração*

O Presidente


(José Torres Sobral)



RELATÓRIO

DA

ENTIDADE FISCALIZADORA

DO SEGREDO DE ESTADO

ANO DE 2017

Lisboa
2018



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

ÍNDICE

	Pág.
1. Introdução	2
2. Membros da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado e seus deveres	2
3. O regime de fiscalização no anterior Regime do Segredo de Estado	3
4. Tipologias do segredo de Estado	4
4.1. Aspetos essenciais do segredo de Estado <i>geral</i>	5
4.2. Aspetos essenciais do segredo de Estado <i>especial</i> ou <i>específico</i>	7
5. O novo modelo de fiscalização do segredo de Estado	8
6. A Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado	9
7. Competências da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado	10
8. Acompanhamento e fiscalização da atividade de classificação do segredo de Estado	12
9. Pronúncia sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria de segredo de Estado	15
10. Conclusões	15
11. Perspetivas para o ano 2018	17



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

MZ

1. Introdução:

A elaboração do presente relatório corresponde a uma exigência da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto¹, que criou a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE).

Com efeito, a alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º da referida lei estabelece que compete, em especial, à EFSE elaborar um relatório anual respeitante à atividade de classificação e desclassificação como segredo de Estado, para apresentação até 31 de janeiro de cada ano à Assembleia da República, respeitante ao ano civil anterior.

Acresce que a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei prevê que constitui dever dos membros da EFSE elaborar o relatório anual previsto no artigo 4.º e apresentá-lo anualmente em audição na comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias até ao dia 31 de março de cada ano.

2. Membros da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado e seus deveres:

A EFSE é integrada pelo Vice-Almirante José Torres Sobral, na qualidade de Presidente, pela Deputada Teresa Leal Coelho e pelo Deputado João Barroso Soares, que tomaram posse perante S. Exa. o Presidente da Assembleia da República no dia 22 de julho de 2016.

Previamente ao ato de posse, e nos termos da lei, os membros da EFSE foram ouvidos no dia 19 de julho de 2016, em conjunto e simultaneamente, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª comissões parlamentares, tendo sido eleitos no dia 20 de julho de 2016, em conformidade com a Resolução da Assembleia da República n.º 140/2016, de 20 de julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 139, de 21 de julho.

¹ Esta lei foi alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 12/2015, de 28 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

No leque dos deveres a que estão sujeitos os membros da EFSE destacam-se o exercício do mandato com independência, imparcialidade e discrição; a emissão de parecer, no prazo de 30 dias, no âmbito de qualquer reclamação graciosa ou impugnação contenciosa que indefira o acesso a documento com fundamento em segredo de Estado e a guarda do sigilo relativamente às matérias de que tenham conhecimento em razão das suas funções, mesmo após a cessação do mandato.

3. O regime de fiscalização no anterior Regime do Segredo de Estado:

A Lei n.º 6/94, de 7 de abril, foi o diploma que pela primeira vez em Portugal regulou o Regime do Segredo de Estado.

Esta lei estabelecia que a Assembleia da República fiscalizava, nos termos da Constituição e do seu Regimento, o Regime do Segredo de Estado.

Para zelar pelo cumprimento das respetivas disposições, o mesmo diploma criou a Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado (CFSE), que era uma entidade pública independente, que funcionava junto da Assembleia da República e dispunha de serviços próprios de apoio técnico administrativo.

A CFSE era composta por um juiz da jurisdição administrativa, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que presidia, e por dois deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um sob proposta do grupo parlamentar do maior partido que apoiava o Governo e outro sob proposta do grupo parlamentar do maior partido da oposição.

O mesmo diploma dispunha ainda que competia à CFSE aprovar o seu regulamento e apreciar as queixas que lhe fossem dirigidas sobre dificuldades ou recusa no acesso a documentos e registos classificados como segredo de Estado e sobre elas emitir parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

M 75

Finalmente, a mencionada lei estipulava que a impugnação graciosa ou contenciosa de ato que indeferisse o acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado estaria condicionada a prévio pedido e à emissão de parecer da CFSE.

4. Tipologias do segredo de Estado:

O atual Regime do Segredo de Estado foi aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto², diploma que revogou a Lei n.º 6/94, de 7 de abril.

O Regime do Segredo de Estado plasmado nesta Lei Orgânica pode ser denominado de segredo de Estado *geral*, que se contrapõe ao segredo de Estado previsto nos artigos 32.º a 33.º-A da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro³, doravante designada por Lei Quadro do Sistema de Informações da República (SIRP), que pode ser chamado de segredo de Estado *especial* ou *específico*.

A primeira tipologia resulta da circunstância de a classificação como segredo de Estado só poder ser efetuada, a título definitivo ou provisório, pelas entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e desde que sejam preenchidos os requisitos previstos nesta mesma lei.

A segunda tipologia advém do facto de a classificação como segredo de Estado decorrer automaticamente da lei, ou seja, é *ope legis* e apenas aplicável aos serviços de informações da República - Serviço de Informações de Segurança (SIS) e o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) - e demais órgãos do SIRP⁴.

² Esta lei foi alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro.

³ Esta lei foi alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, Lei n.º 15/96, de 30 de abril, Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho, Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, e Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto.

⁴ Com efeito, não só o n.º 1 do artigo 32.º-A da Lei Quadro do SIRP alude a uma classificação *ope legis*, como o n.º 3 do artigo 2.º, o n.º 6 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 5.º, todos do Regime do Segredo de Estado aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, se referem à especificidade do segredo de Estado no SIRP e nos serviços de informações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

4.1. Aspetos essenciais do segredo de Estado *geral*:

Como já se referiu, o regime do denominado segredo de Estado *geral* foi aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, sendo que, de acordo com este regime, os órgãos do Estado estão sujeitos aos princípios da transparência, da publicidade e da administração aberta, salvo quando, pela natureza da matéria, esta seja expressamente classificada como segredo de Estado.

São abrangidos pelo Regime do Segredo de Estado as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado, considerando-se estes os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional.

Têm competência para classificar como segredo de Estado, a título definitivo, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros.

Quando, por razões de urgência, for necessário classificar documentos ou informações como segredo de Estado, as seguintes entidades podem fazê-lo a título provisório, no âmbito da sua competência própria, com a obrigação de comunicação no mais curto espaço de tempo de acordo com critério de razoabilidade, às entidades com competência para classificar a título definitivo:

- a) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- c) Secretário-Geral do SIRP;
- d) Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Diretor-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

14 75

- f) Diretor-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- g) Diretor-Geral de Política de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional;
- h) Embaixadores acreditados em posto e os chefes de missão diplomática e os representantes em missão conferida por entidade competente em representação de soberania;
- i) Diretores do SIS e do SIED.

A classificação provisória efetuada por qualquer destas entidades caduca se, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data dessa classificação, a mesma não tiver sido expressamente ratificada.

A classificação como segredo de Estado constitui um ato formal, que deve ser comunicado à EFSE num prazo que não pode exceder 30 dias, verificado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, exceto se estiverem em causa as matérias objeto de classificação *ope legis*.

O prazo para a duração da classificação como segredo de Estado ou para a respetiva reapreciação não pode ser superior a quatro anos, não podendo as renovações exceder o prazo de 30 anos, salvo nos casos expressamente previstos por lei, e o ato de classificação caduca pelo decurso do prazo.

O segredo de Estado decorrente das informações transmitidas no quadro das relações externas com natureza classificada não é objeto de desclassificação, exceto em caso de autorização expressa da fonte ou se integrar factos que consubstanciem crimes previstos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

O segredo de Estado relacionado com infraestruturas de fornecimento energético, infraestruturas de segurança e defesa, bem como com infraestruturas de proteção de informações não é objeto de desclassificação, exceto por ato formal e expresso do Primeiro-Ministro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

As matérias, documentos ou informações sob segredo de Estado são desclassificados quando os pressupostos da classificação não estiverem assegurados ou quando a alteração das circunstâncias que a determinaram assim o permita.

Apenas tem competência para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao Regime do Segredo de Estado a entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva e, no caso dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros, estes ou o Primeiro-Ministro

A classificação como segredo de Estado não é oponível ao Presidente da República nem ao Primeiro-Ministro e apenas têm acesso a documentos e a informações classificados como segredo de Estado, mediante cumprimento das adequadas medidas de segurança e proteção, as pessoas que deles careçam para o cumprimento das suas funções e que tenham sido autorizadas pela entidade que conferiu a classificação definitiva e, no caso dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros, por estes ou pelo Primeiro-Ministro.

4.2. Aspetos essenciais do segredo de Estado *especial* ou *específico*:

O segredo de Estado *especial* ou *específico*, aplicável no SIS, no SIED e nos demais órgãos do SIRP, abrange os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado tal como definidos na Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, bem como os registos, documentos, dossiers e arquivos daqueles serviços relativos a tais matérias.

Esta classificação *ope legis* é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da sua manutenção ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário-Geral do SIRP, sem prejuízo, designadamente, do exercício do poder de avocação a todo o tempo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

7 75

A manutenção da classificação, em resultado da referida avaliação, é comunicada à EFSE para efeitos de registo.

Os dados e documentos dos serviços de informações objeto desta classificação *ope legis* são conservados em arquivo próprio, não podendo ser transferidos para o arquivo público antes do levantamento do segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro ou decorrido o prazo de 30 anos.

Esta classificação *ope legis* pode ser mantida pelo período máximo de 30 anos, sem prejuízo da eventual prorrogação da classificação pelo Primeiro-Ministro, por motivos fundamentados relativos à salvaguarda da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e a outros interesses fundamentais do Estado.

Contudo, da desclassificação após aquele prazo de 30 anos exceciona-se a matéria respeitante à proteção da vida privada.

A classificação como segredo de Estado relacionada com infraestruturas de fornecimento energético e infraestruturas de segurança e defesa só é passível de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

As informações sobre a estrutura, o funcionamento do SIRP, os procedimentos para processamento de informações, bem como a identidade dos funcionários só são passíveis de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

5. O novo modelo de fiscalização do segredo de Estado:

A Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, fixou um novo modelo de fiscalização do segredo de Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Conforme expressamente referido no projeto de lei que a originou aquela lei, o legislador pretendeu aprofundar *“os instrumentos de fiscalização adequados a garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos no confronto com outras exigências imperativas respeitantes à preservação da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado”*.

Constituiu também objetivo do legislador *“clarificar e aprofundar o respetivo modelo de fiscalização através de uma entidade independente a funcionar junto à Assembleia da República, com competência respeitante, por um lado ao registo das matérias classificadas, por outro lado com competência consultiva em matéria de avaliação do ato de indeferimento do acesso à informação classificada, bem como perante queixas apresentadas por cidadãos relativas ao âmbito do segredo de Estado”*.

O legislador procurou ainda *“dotar o novo regime do segredo de Estado, de uma entidade independente, com competência para assegurar um registo permanente e atualizado dos atos de classificação e de desclassificação como segredo de Estado, bem como para emitir, a requerimento dos cidadãos, parecer prévio para efeitos de exercício do direito de reclamação graciosa ou impugnação contenciosa, bem como para apreciar queixas apresentadas pelos cidadãos”*.

Neste contexto, e como já se mencionou, a Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, revogou a Lei n.º 6/94, de 7 de abril, e criou a EFSE, que substituiu a antiga CFSE.

6. A Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:

A Lei n.º 3/2014, de 6 de agosto, define a EFSE como uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia da República e tem por missão fiscalizar o cumprimento do Regime do Segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização daquele órgão de soberania, nos termos constitucionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

13 78

A EFSE é composta por um cidadão com experiência na área das matérias classificadas ou do acesso à informação administrativa, oriundo da categoria de topo da carreira diplomática, das Forças Armadas, das forças de segurança ou da magistratura judicial dos tribunais administrativos e fiscais, que preside.

Compõem ainda a EFSE dois cidadãos com formação jurídica, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, aos quais seja reconhecida idoneidade e cujos perfis deem garantias de respeitarem, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição.

A mencionada lei prevê ainda que a Assembleia da República assegura à EFSE instalações, pessoal de secretariado e apoio logístico suficientes e inscreve no seu orçamento a dotação financeira necessária à prossecução das suas atribuições e competências, por forma a garantir a independência do referido órgão.

7. Competências da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:

A EFSE tem por competência genérica acompanhar e fiscalizar a atividade de classificação do segredo de Estado, pronunciar-se sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria deste segredo e velar pelo cumprimento da Constituição e da lei, especialmente em matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

À EFSE compete ainda e em especial:

- a) Criar e manter atualizado um registo de todas as matérias e documentos classificados como segredo de Estado, contendo a identificação da entidade classificadora, a data e o prazo da classificação, bem como a indicação dos interesses a proteger e dos motivos ou circunstâncias que fundamentam a classificação;
- b) Obter das entidades competentes para classificar como segredo de Estado os elementos necessários à criação e manutenção do mencionado registo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

- c) Notificar as entidades competentes para classificar como segredo de Estado da caducidade da classificação num prazo não inferior a 30 dias antes da data de caducidade;
- d) Emitir parecer prévio, na sequência de requerimento apresentado por cidadãos, para efeitos de instrução de processos de reclamação ou impugnação sobre o ato de indeferimento ao acesso à informação classificada como segredo de Estado;
- e) Pronunciar-se sobre queixas apresentadas por cidadãos respeitantes à recusa de acesso a documentos classificados como segredo de Estado;
- f) Velar pelo cumprimento das medidas de segurança e proteção dos documentos e matérias classificados como segredo de Estado;
- g) Manter um registo atualizado e exaustivo da respetiva atividade de controlo e fiscalização;
- h) Elaborar um relatório anual respeitante à atividade de classificação e desclassificação como segredo de Estado, para apresentação até 31 de janeiro de cada ano à Assembleia da República, respeitante ao ano civil anterior.

Analisada a esfera de competências da EFSE, conclui-se que a intervenção desta Entidade se faz em duas vertentes essenciais: *i)* no acompanhamento e fiscalização da atividade de classificação do segredo de Estado; e *ii)* na pronúncia sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria de segredo de Estado (quer para efeitos de reclamação graciosa quer para efeitos de impugnação contenciosa).

Assim sendo, detalha-se seguidamente a atividade da EFSE relativamente a estes dois aspetos, no período que medeia entre 22 de julho de 2016 (data da tomada de posse dos respetivos membros) e 31 de dezembro de 2016.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

4775

8. Acompanhamento e fiscalização da atividade de classificação do segredo de Estado:

Na declaração pública efetuada no momento da tomada de posse, o Presidente da EFSE afirmou que uma das primeiras prioridades na linha de atuação desta Entidade, de modo a permitir que a mesma possa prosseguir plenamente a sua missão de zelar pelo cumprimento da Constituição e da lei em matéria de segredo de Estado, teria que ver com a necessidade de:

- a) Inventariar as matérias, documentos e informações que se encontram classificados como segredo de Estado;
- b) Criar e instalar um sistema que permita o registo e a monitorização dessas matérias, documentos e informações;
- c) Garantir que tal sistema salvaguarda o segredo de Estado, especialmente nas matérias relativas à defesa, à segurança e às infraestruturas de fornecimento energético, e, em simultâneo, respeita os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente a intimidade da sua vida privada.

Como já se referiu, detêm competência para classificar como segredo de Estado, a título definitivo, as seguintes entidades: *Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, Ministro das Finanças, Ministro da Defesa Nacional, Ministra da Administração Interna, Ministra da Justiça, Ministro-Adjunto, Ministro da Cultura, Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Ministro da Educação, Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Ministro da Saúde, Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, Ministro da Economia, Ministro do Ambiente, Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Ministra do Mar*, ou seja, um total de vinte entidades.

Para efeitos da criação do registo (previsto na lei) das matérias, documentos e informações classificados como segredo de Estado, a EFSE estabeleceu uma metodologia assente em três fases distintas.

Numa primeira fase, iniciada no final do mês de janeiro de 2017, solicitou-se a cada uma das vinte entidades supra referidas que indicasse um elemento de ligação com a EFSE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Tendo todas elas respondido ao solicitado, verificou-se que algumas entidades cometeram a mencionada função a membros dos respetivos gabinetes enquanto outras atribuíram-na a dirigentes de serviços públicos de si dependentes. Em concreto, foram designados como elementos de ligação com a EFSE sete Chefes de Gabinete, oito Adjuntos/Assessores e cinco Dirigentes.

Numa segunda fase, que principiou no mês de fevereiro de 2017 e foi concluída no mês de junho de 2017 - dada a disponibilidade que foi sendo manifestada à EFSE pelos diversos elementos de ligação -, foram efetuadas reuniões com cada um destes.

Assim, foram realizadas vinte reuniões, nas quais foram transmitidos aos elementos de ligação os aspetos essenciais do quadro legal relativo ao segredo de Estado e à EFSE, bem como o procedimento de comunicação da existência de matéria em segredo de Estado no âmbito de cada entidade competente para classificar, tendo sido ainda esclarecidas diversas dúvidas e questões pelos mesmos suscitadas.

Sublinha-se também que os três membros da EFSE ainda realizaram reuniões bilaterais com a Senhora Ministra da Administração Interna (em 1 de março de 2017) e com o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros (em 10 de março de 2017).

Numa terceira fase, que se iniciou no mês de abril de 2017 junto das entidades que já tinham indicado o respetivo elemento de ligação, e que ainda se encontra em curso, que foi desenvolvida à medida que se ia concluindo a segunda fase, foi remetido a cada elemento de ligação o formulário de registo das matérias classificadas como segredo de Estado, com a indicação de que o mesmo deveria ser preenchido e devolvido à EFSE, caso existissem matérias classificadas como segredo de Estado no âmbito de cada entidade competente para classificar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

73 75

Na presente data, e não obstante as diversas insistências do Presidente da EFSE (as quais foram efetuadas em 10/04/2017, 08/06/2017, 19/07/2017 e 11/09/2017), esta Entidade ainda aguarda que a Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e o Senhor Ministro do Planeamento e das Infraestruturas informem sobre a existência de matérias classificadas como segredo de Estado no seu âmbito.

Para além disso, o Senhor Primeiro-Ministro e o Senhor Ministro da Defesa Nacional informaram a EFSE que estava em curso o processo de levantamento de matérias classificadas como segredo de estado no seu âmbito e que logo que o mesmo estivesse concluído esta Entidade seria informada dos respetivos resultados.

Assim, até à presente data, foi a EFSE informada da existência de duas matérias classificadas como segredo de Estado.

A primeira diz respeito à matéria CIFRA do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que foi classificada como segredo de Estado por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 17 de julho de 2015, conforme consta do Despacho n.º 8.963/2015, de 31 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 156, de 12 de agosto (em anexo).

A segunda é relativa à matéria da utilização de meios coercivos pelas forças de segurança, em especial o uso de armas de fogo em ações policiais nos últimos anos, que foi classificado como segredo de Estado por despacho da Ministra da Administração Interna de 2 de julho de 2015.

Verifica-se assim que, pela primeira vez desde 1994, ano em que passou a existir lei reguladora do segredo de Estado, encontra-se criado o registo das matérias e documentos classificados como segredo de Estado, uma das mais relevantes atribuições que o legislador de 2014 cometeu à EFSE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Aproveita-se para referir que este registo não foi ainda informatizado porque se optou por não instalar o equipamento informático para o efeito adquirido, uma vez que a EFSE encontrava-se a aguardar a transferência para umas instalações definitivas, o que só sucedeu em meados de janeiro de 2018, numa fase preliminar onde ainda não foram criadas condições de segurança para o referido equipamento.

9. Pronúncia sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria de segredo de Estado:

Como não houve lugar à apresentação de qualquer requerimento para efeitos de instrução de processos de reclamação ou impugnação sobre o ato de indeferimento ao acesso à informação classificada como segredo de Estado, a EFSE não emitiu qualquer parecer prévio nesta matéria.

Não foram apresentadas quaisquer queixas relativas à recusa de acesso a documentos classificados como segredo de Estado, pelo que também não houve qualquer pronúncia da EFSE sobre esta matéria.

10. Conclusões:

O facto de a EFSE ter continuado a funcionar nas mesmas instalações durante o ano de 2017 e estar a aguardar a conclusão das obras nas novas instalações constituiu uma forte condicionante da atividade desta Entidade, em matéria de acompanhamento e fiscalização da atividade de classificação do segredo de Estado, na medida em as instalações provisórias não reúnem os requisitos necessários à instalação e operação do registo, exigido por lei, de todas as matérias e documentos classificados como segredo de Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Ainda assim, a EFSE realizou várias reuniões com o Secretário-Geral do SIRP e com os diretores do SIS e SIED, quer no sentido de definir o mecanismo de comunicação da classificação das matérias, documentos e informações classificados como segredo de Estado existentes naqueles serviços e nos demais órgãos do SIRP, quer para articular os procedimentos de comunicação da manutenção da classificação, ou da desclassificação, das matérias, documentos e informações na posse daquelas entidades, na sequência da avaliação prevista na Lei Quadro do SIRP.

Esta opção da EFSE radicou no facto de o SIS, o SIED e os demais órgãos do SIRP serem as entidades que dispõem de maior quantitativo de matérias, documentos e informações classificados como segredo de Estado. Numa estimativa inicial cerca de 10.000 documentos para cada 10 euros dos cerca de 30 que estão em atividade.

No que respeita à pronúncia sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria de segredo de Estado, como não houve lugar à apresentação de qualquer requerimento para efeitos de instrução de processos de reclamação ou impugnação sobre o ato de indeferimento ao acesso à informação classificada como segredo de Estado e como também não foram apresentadas quaisquer queixas relativas à recusa de acesso a documentos classificados neste segredo, a EFSE não teve qualquer intervenção nestas matérias.

11. Perspetivas para o ano 2018:

Em 2018, a EFSE propõe-se levar a cabo as seguintes atividades:

- a) Conclusão do registo das matérias, documentos e informações que se encontram classificados como segredo de Estado;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

- b) Atualização do registo referido na alínea que antecede, em função das informações que as entidades competentes para classificar fizerem chegar à EFSE;
- c) Instalação do sistema informático que permita o registo e a monitorização das matérias, documentos e informações classificados como segredo de Estado, logo que ocorra a mudança para as instalações definitivas da EFSE;
- d) Consolidação com os órgãos do SIRP dos procedimentos relativos à definição dos mecanismos de comunicação das matérias, documentos e informações classificados como segredo de Estado e de desclassificação das matérias, documentos e informações que, nos termos da lei, devam ser objeto de desclassificação, na sequência da avaliação prevista na respetiva Lei Quadro.

Lisboa, 29 de janeiro de 2018

Os membros da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

(José Torres Sobral)

(Teresa Leal Coelho)

(João Barroso Soares)